



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 49/XVII

Altera o Código Penal, criando a pena acessória de perda da nacionalidade

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, a seguinte lei orgânica:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criando a pena acessória de perda da nacionalidade.

Artigo 2.º

Aditamento ao Código Penal

É aditado ao Código Penal o artigo 69.º-D, com a seguinte redação:

«Artigo 69.º-D

Perda da nacionalidade

- 1 – Pode ser aplicada a pena de perda da nacionalidade portuguesa a quem, sendo nacional de outro Estado, tenha sido condenado em pena de prisão efetiva de duração igual ou superior a 5 anos, por um dos crimes previstos no n.º 4, e os factos tenham sido praticados nos 15 anos posteriores ao momento a partir do qual se produziram os efeitos da obtenção da nacionalidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 2 – Para efeito do disposto no número anterior, deve o tribunal ter em conta:
 - a) A desconsideração evidenciada pela conduta do agente relativamente à ordem de valores constitucionais, à comunidade nacional e à integridade e segurança do Estado português;
 - b) O tempo de residência legal em território nacional ao momento da condenação;
 - c) O grau de inserção familiar e comunitária do arguido;
 - d) A existência de ligação efetiva do agente ao Estado de que também é nacional.
- 3 – A condenação em pena acessória de perda da nacionalidade não pode ter como fundamento motivos políticos.
- 4 – Pode determinar a perda da nacionalidade a condenação do agente pela prática de:
 - a) Crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 132.º;
 - b) Crime de escravidão, previsto no artigo 159.º;
 - c) Crime de tráfico de pessoas, previsto no artigo 160.º;
 - d) Crime de violação, previsto no artigo 164.º;
 - e) Crimes de abuso sexual, previstos nos artigos 165.º, 166.º, 171.º e 172.º;
 - f) Crimes contra a segurança do Estado, previstos nos artigos 308.º, 316.º, 317.º, 318.º, 319.º, 325.º, 326.º, 327.º, 329.º e 333.º;
 - g) Crimes relativos a infrações relacionadas com um grupo terrorista, a infrações terroristas e infrações relacionadas com atividades terroristas e ao financiamento do terrorismo, previstos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º-A da lei de combate ao terrorismo, aprovada pela Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto;
 - h) Crime de associação criminosa, quando tenha por base atividades relacionadas com alguns dos crimes referidos nas alíneas anteriores, com o crime de tráfico e mediação de armas previsto no artigo 87.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, ou com o crime de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, previstos nos artigos 21.º, 22.º, 28.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, quando o agente seja chefe ou dirigente da associação, nos termos do artigo 299.º.

- 5 – Quem for condenado à pena de perda da nacionalidade pode requerer a sua reobtenção a partir de momento a fixar dentro dos seguintes limites:
- a) Para os crimes referidos nas alíneas d), e) e g) do n.º 4, num período fixado entre 15 e 25 anos após o trânsito em julgado da condenação na pena acessória de perda da nacionalidade;
 - b) Para os crimes referidos nas restantes alíneas do n.º 4, num período fixado entre 10 e 15 anos após o trânsito em julgado da condenação na pena acessória de perda da nacionalidade.
- 6 – A fixação do momento a partir do qual, nos termos do n.º 5, o condenado pode requerer a reobtenção da nacionalidade é da competência do juiz que aplique a pena de perda da nacionalidade e deve ponderar as necessidades de prevenção, o grau de ilicitude do facto e o seu modo de execução, a gravidade das suas consequências, o grau e intensidade de culpa do agente, o grau de violação dos deveres que lhe são impostos e, ainda, as circunstâncias do caso que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor ou contra este.»

Artigo 3.º

Aplicação no tempo

O disposto no artigo 69.º-D do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, com a redação dada pela presente lei, aplica-se aos factos que forem praticados após a entrada em vigor da presente lei.



Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 1 de abril de 2026.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(José Pedro Aguiar-Branco)